



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10950.004485/2002-03
<b>Recurso n°</b>	139.283 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exs.: 1999 e 2000.
<b>Acórdão n°</b>	102-47.862
<b>Sessão de</b>	17 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	CELSO SILVEIRA RAMOS
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - Erro na titulação da matéria tributável não implica na nulidade do lançamento quando restar clara a descrição dos fatos, bem assim o enquadramento legal da exigência, possibilitando a defesa do autuado.

IRPF - OUTROS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São também tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

IRPF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A partir de 1º de janeiro de 1996 as bases de cálculo e os tributos e contribuições federais passaram a ser expressos em Reais, revogando-se as disposições legais que versam sobre as atualizações monetárias pela UFIR (Lei 9.249/1995, art. 1º).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF n° 01-04.987 de 15/06/2004).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir: I - os valores de R\$ 13.601,29 e R\$ 3.138,21, da base de cálculo da DIRPF, nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente; II - a multa de ofício isolada, exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Turma da DRJ Curitiba-PR, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 96.264,89, inclusos os consectários legais até agosto de 2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 80-81, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pagos por força de sentença judicial, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão sobre esses mesmos rendimentos.

Cientificado do Auto de Infração em 13/09/2002, fl. 83, o interessado apresentou, em 10/10/2002, a peça impugnatória de fls. 84-106, onde argumentou que:

- em momento algum restou comprovado qual a natureza jurídica dos R\$ 116.914,00 que foram tributados pela fiscalização,

- os dispositivos do RIR, de 1999, citados tratam da tributação de valores recebidos a título de juros de qualquer natureza, o que não corresponde à natureza dos rendimentos auferidos, porque esses valores foram percebidos sob distintas rubricas, englobando não apenas juros moratórios, mas também correção monetária, multa e ressarcimento de custas judiciais e despesas processuais; volta a ressaltar que a fiscalização não comprovou que os rendimentos tivessem a natureza de juros moratórios.

- não concorda com a fiscalização sobre a composição dos R\$ 116.914,00 auferidos, apesar de não estarem incluídos os honorários advocatícios; pleiteia a exclusão do valor de R\$ 1.613,42 que se trata de reembolso da despesa que teve quando da propositura da ação judicial;

- uma vez que o acordo judicial definiu que o credor pagaria ao contribuinte R\$ 287.956,00 em duas datas específicas, incidiram R\$ 1.021,50 de juros sobre a parte do pagamento efetuada com atraso, R\$ 2.043,00 a título de multa e R\$ 1.021,50 a título de correção monetária, totalizando o montante R\$ 292.042,00 recebidos; porém, na composição dos R\$ 116.914,00 também estão incluídos atualização monetária, além dos juros e das

parcelas descritas;

- a composição, no seu entender, do crédito recebido e que detalha à fl. 101, somente R\$ 37.652,52 seriam atinentes a juros moratórios, sendo o restante R\$ 75.605,06 de atualização monetária, a multa de R\$ 2.043,00, as despesas e custas de R\$ 1.613,42 e o principal da dívida original R\$ 175.128,00.

- a parcela de correção monetária não pode ser tributada pelo imposto sobre a renda por inexistir previsão legal, e rechaça qualquer alegação de que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, teria acabado com a correção monetária e que por isso a atualização dos créditos deveria ser tributada, argumentando que essa lei não fundamentou a autuação;

- apesar de asseverar que contesta a autuação *in totum*, sob o argumento de que o autuante não comprovou a natureza dos rendimentos tributados, refaz os cálculos da autuação se sujeitando ao pagamento de R\$ 10.354,44 de IRPF, R\$ 7.765,83 de multa de ofício e R\$ 5.481,95 de juros de mora, conforme demonstra à fl. 104.

- a multa exigida isoladamente é inaplicável ao argumento de que lhe foram impostas duas penalidades distintas e sobre a mesma base de cálculo e sobre a mesma suposta infração tributária de omissão de rendimentos tributáveis, além da exigência de juros moratórios calculados pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic; afirma que não há previsão legal para a aplicação de duas penalidades em relação ao mesmo fato, alega que, ao contrário, as penalidades aplicadas são alternativas a teor do art. 44 que transcreve, da Lei nº 9.430, de 1996; transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF que respalda seu argumento, e aduz que o art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 1996, trata dos casos em que o contribuinte não antecipa o imposto no carnê-leão e, posteriormente, não apura imposto a pagar na declaração de ajuste anual, caso em que o contribuinte deverá mesmo assim pagar a multa de 75% sobre o valor do imposto que deveria ter antecipado, a qual será exigida isoladamente, na medida em que inexistente a obrigação principal de pagar o tributo, o que não foi o seu caso.

Ao final, requer a nulidade da autuação ou redução do valor exigido para aquele que demonstrou e o cancelamento da multa isolada.



A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que em 04/12/2003 proferiu o Acórdão de fls. 113-120, assim ementado:

*"Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*OUTROS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. - São também tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*REEMBOLSO RECEBIDO DE CUSTAS JUDICIAIS. - Não caracteriza rendimento tributável o valor do reembolso recebido pelo autor da ação, correspondente às custas judiciais.*

*INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto ("carnê-leão") que deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual ("declaração")."*

Aludida decisão concluiu por excluir da base de cálculo apenas a parcela de R\$ 1.613,42, relativa ao ressarcimento das custas judiciais.

O Contribuinte tomou ciência em 30/12/2003, AR à fl. 123, e apresentou recurso voluntário em 23/01/2004, representado por advogado, na qual repisa as alegações da peça impugnatória, insistindo na alegação de que a fiscalização não comprovou a natureza jurídica dos R\$ 116.914,00 que foram tributados, que a parcela de correção monetária não pode ser tributada pelo imposto sobre a renda por inexistir previsão legal e requer a nulidade da autuação ou redução do valor exigido para aquele que demonstrou e o cancelamento da multa isolada.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 26/02/2004, conforme despacho de fl. 162.

O recurso voluntário foi inicialmente apreciado por essa Câmara na sessão de 11 de agosto de 2005. Naquela ocasião, o Conselheiro Relator, Dr. Romeu Bueno de Camargo, propugnou pela conversão do julgamento em diligência.

Após apreciar e superar as preliminares, a Câmara acolheu a proposta de diligências, conforme Resolução n.º 102-2.231, fls. 163-170.

O contribuinte foi regularmente intimado, fl. 175, e apresentou os documentos solicitados, bem como se manifestou novamente nos autos em 22/12/2005, fls. 177-190. Sendo assim, os autos foram reenviados para esta Câmara em 25/01/2006 (fl. 191).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio cinge-se a exigência do IRPF sobre a parcela remanescente de R\$ 115.300,58, recebidas pelo contribuinte nos anos de 1998 e 1999, por força de sentença judicial, bem assim a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão sobre esse valor.

A preliminar de nulidade e a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão já foram apreciadas no voto da Resolução n.º 102-02.231, fls. 166-168. Confirmo e adoto integralmente os fundamentos do ilustre Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, já apreciados por este Colegiado. Portanto, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada, afastando-se também a exigência da multa de ofício isolada.

Quanto ao mérito, se antes remanesciam dúvida quanto a composição dos valores recebidos pelo contribuinte, que excederam o valor original da dívida, após os documentos e novos esclarecimentos apresentados nas diligências solicitadas por esta Câmara, fls. 177-190, entendo que não pairam mais dúvidas.

O digno representante do contribuinte reiterou suas alegações no sentido de que apenas parte do valor recebido teria natureza tributável, a título de juros. Na peça recursal, foi admitida a tributação de R\$ 37.652,52. Por sua vez no recálculo, às fls. 186-190, os juros seriam de R\$ 26.429,57. Já o restante seria correção monetária, parcela que o recorrente alega que não estaria sujeitar à tributação do IRPF.

Pois bem. O primeiro ponto a ser verificado é a data inicial de incidência dos encargos recebido (correção monetária e juros). Consta nos autos que o débito foi corrigido a partir de 27/09/1995 (memória de cálculo judicial à fl. 182).

A correção monetária para fins tributários vigorou até 31/12/1995, sendo até então realizada pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência). A partir de 1º/01/1996 as bases de cálculo de todos os tributos federais passaram a ser expressas em Reais, conforme

disposto no artigo 1º da Lei 9.249 de 1995:

*"Art. 1º. As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais".*

Diversas leis disciplinaram a conversão e atualização dos valores em UFIR para fins tributários, inclusive a própria Lei 9.249/1995, a exemplo do art. 17, a seguir transcrito:

*"Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos.*

*I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;*

*II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária."*

Portanto, no presente caso, cabe reconhecer a exclusão da atualização monetária entre setembro/1995 e 1º/01/1996, pela variação da UFIR, que foi de 9,558% (a UFIR do 3º trimestre de 1995 foi fixada em R\$ 0,7564 pela Portaria MF 186 de 1995; a UFIR de 1º/01/1996 foi fixada em 0,8287 pela Portaria MF 312 de 1995).

Uma vez que o valor original do crédito era de R\$ 175.128,00 em set/1995 (fl. 61), a atualização monetária não tributável, a ser excluída da base de cálculo proporcionalmente aos valores recebidos (vide planilha de fl. 73) é R\$ 16.739,50, sendo R\$ 13.601,29 no ajuste anual do exercício de 1999 e R\$ 3.138,21 no exercício de 2000.

A segunda questão a ser abordada é verificar se a matéria tributável está corretamente identificada no auto de infração e se as normas do IRPF em vigor amparam a exigência do tributo sobre o montante recebido, descontada a atualização monetária pela UFIR até 1º de janeiro de 1996.

A infração tributada está descrita no termo de descrição dos fatos à fl. 80 nos seguintes termos: "Omissão de Rendimentos de Juros Recebidos de Pessoa Física, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo". Por sua vez, o termo fiscal de fl. 71-73, esclarece que a tributação incidiu sobre o ganho total obtido pelo contribuinte no empréstimo que foi obtido na operação. Conforme asseverado na decisão de primeira instância, o contribuinte teve

absoluta compreensão disso e defendeu-se plenamente. Reitero que o fato de no título constar somente a palavra “juros” não restringe nem invalida a autuação, sendo necessário verificar o amparo legal da exigência.

O artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 7.713 de 1988, citado na fundamentação legal da exigência, fl. 80, que corresponde ao artigo 38 do RIR/99, dispõe:

*“art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 4º).*

Logo, para fins tributário, é irrelevante a denominação que o cálculo judicial tenha atribuído às parcelas que compõe o valor recebido a mais pelo contribuinte (além do principal e dos ressarcimentos de despesas).

Reforçando esse entendimento, dispõe o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713, também citado na base legal:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”*

Especificamente quanto aos rendimentos percebidos pelo contribuinte, dispõe o artigo 55, inciso XIV do Regulamento do imposto de Renda, também citado no enquadramento legal da autuação:

*“Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”*

Portanto, tributáveis os valores dos rendimentos recebidos atinentes a juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, resultantes de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento.

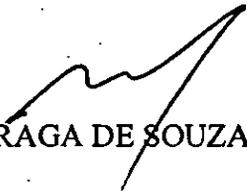
*A*

Além disso, conforme asseverado na decisão recorrida, não se enquadram entre os rendimentos isentos e não tributáveis relacionados no art. 39 do RIR, de 1999, e que corresponde ao art. 40 do RIR, de 1994, valores de juros e correção monetária de dívida recebidos em decorrência de ação judicial.

Sendo assim, inobstante os aguerridos fundamentos do recorrente sobre a natureza da correção monetária, não há amparo legal para excluir a tributação do IRPF sobre esse valor após 1º/01/1996. Cite-se ainda, a título ilustrativo, a tributação das aplicações financeiras; onde é inegável que parte dos rendimentos pagos corresponde ao ressarcimento dos efeitos da inflação (embutida na taxa básica de juros), mas o imposto incide sobre o rendimento bruto, conforme disposto em lei. Vejamos também o ganho de capital na alienação de bens e direito, já citado nesta decisão, até janeiro de 1996 o custo de aquisição era corrigido pela UFIR, após isso, o IRPF passou a incidir integralmente sobre a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 13.601,29 e R\$ 3.138,21 no ajuste anual dos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, e a multa isolada concomitante com a multa de ofício.

Sala das Sessões— DF, em 17 de agosto de 2006

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA